



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.370 - RS (2011/0041387-6)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : MISTER YOUNG COMERCIO DE MODA LTDA
ADVOGADOS : FABRICIO NEDEL SCALZILLI E OUTRO(S)
VERÔNICA ALTHAUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. FALTA DE PAGAMENTO INTEGRAL. SÚMULA 208/TFR. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS. DÍVIDA TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO.

1. Não se concede o benefício da denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN, na ausência de pagamento integral do débito. Inteligência da Súmula 208/TFR: "*A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea*". Precedente: Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.102.577/DF.

2. É legítima a incidência da Taxa Selic sobre os débitos tributários federais, nos termos da Lei n.º 9.250/95. Precedente: Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.111.175/SP.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.370 - RS (2011/0041387-6)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : MISTER YOUNG COMERCIO DE MODA LTDA
ADVOGADOS : FABRICIO NEDEL SCALZILLI E OUTRO(S)
VERÔNICA ALTHAUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática assim ementada:

TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. FALTA DE PAGAMENTO INTEGRAL. SÚMULA 208/TFR. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS. DÍVIDA TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO.

1. Não houve prequestionamento do Tribunal de origem sobre a matéria de direito veiculada pelo art. 156, inciso VIII, do CTN, razão pela qual se mostra impossível apreciar o argumento do recorrente, afeto à admissibilidade da consignação em pagamento, como forma de extinção do crédito tributário e em apreço ao princípio da menor onerosidade. Inteligência da Súmula 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo"*.

2. O juízo *a quo* foi enfático ao enunciar que não houve o pagamento integral da dívida tributária, pelo contribuinte, razão pela qual não estaria configurada a denúncia espontânea (e-STJ fl. 284).

3. Mostra-se impossível aplicar a benesse prevista no art. 138, do CTN, uma vez que a denúncia espontânea exige o pagamento total do débito, antes de o Fisco ter noticiado a infração à legislação tributária. Inteligência da Súmula 208/TFR: *"A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea"*. Precedente: Recurso especial representativo de controvérsia n.º 1102577/DF.

4. É legítima a incidência da Taxa Selic sobre os débitos tributários federais, nos termos da Lei n.º 9.250/95. Precedente: Recurso especial representativo de controvérsia n.º 1111175/SP.

5. Recurso especial conhecido em parte e não provido (e-STJ fl. 372).

No agravo regimental, alega-se, em síntese, que deve ser reconhecida a denúncia espontânea no caso vertente, não obstante a ausência de pagamento do tributo em débito, tendo em vista a confissão espontânea do contribuinte, quanto ao objeto da dívida. Argumenta-se, ainda, que a Taxa Selic não é hábil a compensar a mora pelo inadimplemento de tributos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.370 - RS (2011/0041387-6)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. FALTA DE PAGAMENTO INTEGRAL. SÚMULA 208/TFR. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS. DÍVIDA TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO.

1. Não se concede o benefício da denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN, na ausência de pagamento integral do débito. Inteligência da Súmula 208/TFR: "*A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea*". Precedente: Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.102.577/DF.

2. É legítima a incidência da Taxa Selic sobre os débitos tributários federais, nos termos da Lei n.º 9.250/95. Precedente: Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.111.175/SP.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): A decisão embargada não merece reparos.

Alega-se, em síntese, que deve ser reconhecida a denúncia espontânea no caso vertente, não obstante a ausência de pagamento do tributo em débito, tendo em vista a confissão espontânea do contribuinte, quanto ao objeto da dívida. Argumenta-se, ainda, que a Taxa Selic não é hábil a compensar a mora pelo inadimplemento de tributos.

Contudo, conforme destacado na decisão agravada, mostra-se impossível aplicar a benesse da denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN, a qual determina a exclusão da responsabilidade do contribuinte, quando este incorre em infração tributária, tendo em vista que no caso em apreço não houve pagamento integral do débito, conforme assentado pelas instâncias ordinárias (e-STJ fl. 284).

Esse é o teor da Súmula 208/TFR: "*A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea*".

Tal foi o entendimento igualmente sedimentado nessa Corte, sob o rito do art. 543-C do CPC, como demonstra a ementa do Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.102.577/DF:

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário.

2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (REsp 1102577/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Seção, DJe 18.05.2009).

Outros precedentes do Superior Tribunal de Justiça ratificam a necessidade de pagamento integral do débito pelo contribuinte, para que esta faça jus à denúncia espontânea:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMPRESA DE GRANDE PORTE. INCIDÊNCIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA (ART. 138 DO CTN). CONFISSÃO. PARCELAMENTO. NECESSIDADE DE PAGAMENTO INTEGRAL. MULTA MANTIDA. TAXA SELIC. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE.

1. Está assentado na jurisprudência desta Corte que ao instituir a cobrança da contribuição ao Sebrae o legislador não limitou sua cobrança às micro e pequenas empresas, mas a todos os contribuintes que recolhem as contribuições ao Sesc, Sesi, Senac e Senai, independentemente do porte da empresa. Precedentes.

2. Para se valer do benefício da denúncia espontânea, o contribuinte deve efetivá-la acompanhada do pagamento integral do montante devido. Por tal razão, não se admite a exclusão da multa se a confissão é acompanhada de mero parcelamento do débito. Essa interpretação do Código Tributário Nacional está consentânea com a jurisprudência da Primeira Seção desta Corte (REsp 1102577/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 18/05/2009, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/2008 do STJ).

3. A jurisprudência da Corte está assentada na plena aplicabilidade da taxa selic em relação aos créditos tributários, a partir de 1º.1.1996. Precedentes.

4. Recurso especial não provido (REsp 904.605/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21.05.2010);

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IRRF. DCTF DESACOMPANHADA DO RECOLHIMENTO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO PARA A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INEXISTÊNCIA.

1. Agravo regimental no qual se sustenta que a entrega da DCTF desacompanhada do pagamento não inibe a caracterização da denúncia espontânea.

2. Por ocasião do julgamento do REsp n. 962.379/RS, escolhido representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, a Primeira Seção do STJ reafirmou o entendimento de que a denúncia espontânea não é caracterizada, quando a apresentação da DCTF é realizada desacompanhada do respectivo pagamento integral.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1148814/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08.02.2010).

Por outro lado, é plenamente legítima a incidência da Taxa Selic sobre os débitos tributários federais, nos termos da Lei n.º 9.250/95. Nesse sentido, o teor da ementa do Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.111.175/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (REsp 1111175/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 01.07.2009).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0041387-6

AgRg no
REsp 1.239.370 / RS

Números Origem: 110800077999483 199971000106513 199971000195431 9700157792

PAUTA: 04/08/2011

JULGADO: 04/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MISTER YOUNG COMERCIO DE MODA LTDA
ADVOGADOS : FABRICIO NEDEL SCALZILLI E OUTRO(S)
VERÔNICA ALTHAUS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MISTER YOUNG COMERCIO DE MODA LTDA
ADVOGADOS : FABRICIO NEDEL SCALZILLI E OUTRO(S)
VERÔNICA ALTHAUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.